



PROCESSO N.º 580/07

PROTOCOLO N.º 5.673.505-4

PARECER N.º 116/07

APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Consulta sobre Validade do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, EJA, expedido pelo Colégio Joan Miró e a situação de funcionamento do IECAD de Curitiba.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício R. n.º 41, datado de 08 de fevereiro de 2007, a Pró-Reitoria de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Ponta Grossa, informa que tem recebido certificados de conclusão de Curso de Ensino Médio na modalidade de Jovens e Adultos, expedidos pelo Colégio Joan Miró, da cidade de Niterói – RJ.

Informa que em 21 de novembro de 2006, encaminhou consulta a este Conselho sobre a existência, validade e vigência do mencionado Parecer n.º 125/01-CEE/PR que teria referendado o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ.

Em resposta recebeu cópias integrais dos Pareceres n.º 122/06-CEE/PR e n.º 103/06-CEE/PR, dos quais extraem as seguintes informações:

- 1) o Colégio Joan Miró adquiriu o direito de atuar no Estado do Paraná pelo Parecer n.º 125/01-CEE/PR, que referendando o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, autorizou o funcionamento em parceria com o Instituto de Ensino Superior Camões;
- 2) expirado o prazo de vigência do Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, foi o mesmo renovado através do Parecer de n.º 214/03-CEE/RJ, publicado em 28 de agosto de 2003, sendo que somente em junho de 2004 foi solicitado ao Estado do Paraná novo *referendum*, que não foi concedido por diversos motivos, todos imputados ao requerente;
- 3) em razão disso, todas as atividades do Colégio Joan Miró no Estado do Paraná, a partir de 23 de agosto de 2003 passaram a ser consideradas irregulares, de acordo com o Parecer n.º 122/06, do Conselho Estadual de Educação;



PROCESSO N.º 580/07

- 4) entretanto, mesmo em situação irregular, o Colégio continuou funcionando provavelmente até 31 de dezembro de 2004, tendo em vista que nenhuma providência administrativa de Cessação Compulsória de Atividades foi tomada e a notificação do distrato protocolada pelo Instituto de Ensino Superior Camões menciona como termo inicial do mesmo a data de 1º de janeiro de 2005;
- 5) somente em 7 de abril de 2006 o Parecer n.º 103/06-CEE/PR propôs a cessação das atividades do Colégio, que foi aprovada por unanimidade pela Câmara de Legislação e Normas, não se tendo notícia se o educandário cessou ou não compulsoriamente suas atividades.

Considerando que os destinatários dos certificados em nosso poder concluíram o curso do ensino médio em 2003 e/ou 2004, época em que a solicitação de novo *referendum* estava pendente de decisão e que nenhuma providência de cassação do direito de atuar no Estado do Paraná ainda tinha sido tomada; aliado ao fato de que, a irregularidade apontada jamais poderá ser sanada; tendo em vista a proposição de cessação de atividades por parte do CEE/PR e, levando em consideração ainda, a boa fé dos concluintes, solicitamos parecer sobre a real situação desses certificados.

Na oportunidade, solicitamos ainda informações sobre a regularidade das atividades, no Estado, do Instituto de Educação Contemporânea a Distância – IECAD.

2. No mérito

O Colégio Joan Miró, com sede na Rua Dr. José de Castro Pache de Faria, 94 – Pendotiba, Niterói – RJ e pólos, endereços relacionados no parecer, todos no estado do Rio de Janeiro, possui autorização de funcionamento de cursos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, destinados a Jovens e Adultos, sob a metodologia de Educação a Distância, pelo Parecer n.º 296/99-CEE/RJ e a renovação de credenciamento pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, homologado em ato 07/08/03 e publicado em 28/08/03 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

O Parecer n.º 125/01-CEE/PR, de 06/06/01, referendou o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, para atuação no âmbito do estado do Paraná, mas não há neste Conselho solicitação de renovação de *referendum*, em relação ao Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, portanto, não está autorizado por este Conselho.

Os Pareceres n.º 103/06-CEE/PR e n.º 122/06-CEE/PR, expressam o entendimento deste Conselho, bem como as providências que foram tomadas.

O Parecer n.º 103/06-CEE/PR, de 07/04/06, determina no Voto do Relator: *“pela cessação das atividades que estão sendo desenvolvidas nas salas de educação a Distância mantidas pelo Colégio Joan Miró no estado do Paraná, invocando a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, artigos 43, 44,48, parágrafos e incisos”*.

O Parecer n.º 122/06-CEE/PR, de 12/05/06, aduz que:



PROCESSO N.º 580/07

aos alunos que realizaram o curso no estado do Rio de Janeiro, cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, a validação desses certificados, uma vez que naquele Estado os atos praticados estão em conformidade com o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, renovado pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ.

Os alunos que realizaram o curso, no Estado do Paraná e receberam certificados pelo Estado do Rio de Janeiro, trata-se de uma irregularidade.

Já os alunos que cursaram o Ensino Médio em Curitiba e ou outro município deste Estado, estão totalmente descobertos, uma vez que os atos praticados, sem autorização deste Conselho e o devido acompanhamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, são considerados nulos.

Quanto ao questionamento da interessada, em relação aos destinatários dos certificados que concluíram o curso médio no interregno de 2003 e/ou 2004, entendemos da forma como já foi expresso no Parecer n.º 103/06-CEE/PR, ou seja, os atos praticados no estado do Paraná, posteriores à data da publicação do Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, estão ilegais perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Já o ato de boa fé por parte dos concluintes, como menciona a interessada, entendemos que caberá análise de cada caso fático, buscando uma solução mais cabível.

Com relação a consulta sobre o Instituto de Educação Contemporânea a Distância – IECAD, informamos que o processo de solicitação de renovação de autorização tramita neste Conselho e está no aguardo do retorno de diligência solicitada, portanto, por estar até a presente data sem a devida renovação, seus atos estão descobertos de legalidade.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta da Pró-Reitoria de Recursos Humanos da Universidade Estadual de Ponta Grossa, município de Ponta Grossa.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 580/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 26 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade,
a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.